



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002886-43.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KARINY RAMOS DA SILVA, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25887

APELAÇÃO Nº: 1002886-43.2023.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: KARINY RAMOS DA SILVA

APELADA: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Dano moral indenizável. Pedido de majoração do quantum indenizatório para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Valor arbitrado em r. sentença que deve ser majorado. Reforma parcial da r. sentença. Recurso provido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual a parte apelante quer ver a reforma parcial da r. sentença para obter majoração dos danos morais para oito mil reais, danos que tiveram como origem atraso de

VOO.

Apela, a parte autora, pleiteando, em apertada síntese, a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

“**Primo**”, dada a diminuta diferença do valor do preparo não recolhido, concedo derradeiras 48h para o recolhimento da diferença, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Para bem situar os contornos da lide, insta consignar que a parte autora ingressou com a presente ação reparatória de danos morais em face da companhia aérea ré por atraso em voo . A ação foi julgada parcialmente procedente tendo, o presente recurso, escopo na majoração do “*quantum*” indenizatório para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

No tocante ao valor da indenização, cabe ao juiz o arbitramento e os parâmetros a serem observados, na lição de **MARIA CELINA BODIN DE MORAES**, seriam: o grau de culpa do ofensor; a extensão do prejuízo ou a intensidade do sofrimento da vítima; a situação econômico-

financeira das partes (**“Danos à Pessoa Humana”, Ed. Renovar, 2003, pp. 275-310).**

Acrescente-se ainda, como balizamento geral, a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A propósito, ensina **SERGIO CAVALIERI FILHO** que *“após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais”* (**“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).**

Além disso, o valor da indenização deve servir ao mesmo tempo para compensar o dano sofrido pela apelante e para desestimular (caráter educativo) a prática de novos atos semelhantes por parte da apelada.

Na lição de **ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN**, *“Como é próprio do dano moral, o valor da indenização há de ser substancial, pois do contrário não cumpre seu papel preventivo de dissuadir o infrator a praticar condutas futuras similares. A exemplaridade norteia o regramento do dano moral, com mais razões em situações onde o violador é poderoso e a vítima é considerada parte vulnerável (...)”* (**“Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto”, Ed. Forense Universitária, 6ª ed., 1999, p. 478**).

Porém, como bem observa **ANTONIO JEOVÁ SANTOS**, no arbitramento da indenização: *“O limite a ser observado é que o montante jamais seja excessivo a tal ponto de parecer que houve indevido enriquecimento em detrimento do patrimônio do ofensor”* (**“Dano Moral Indenizável”, Ed. Forense, 4ª ed., 2003, pp. 161-162**), lembrando **MARIA CELINA BODIN DE MORAIS** que *“a satisfação pecuniária não pode produzir enriquecimento à custa do empobrecimento alheio”* (**ob. cit., pp. 276-277**).

Consideradas as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros acima referidos, entendo que a indenização arbitrada pelo MM. Juiz de Direito *a quo* deve ser majorada para o montante solicitado, pois a quantia fixada na

origem não está de acordo com o que vem decidindo esta Câmara e não serve para desestimular a prática de novos atos semelhantes.

Isso porque “*a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem*” (CARLOS ROBERTO GONÇALVES. **RESPONSABILIDADE CIVIL. 7ª edição. Ed. Saraiva.2002. pág. 566.)**

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso para majorar o *quantum* indenizatório para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-se a verba honorária advocatícia em 20% sobre o valor da condenação **ex vi** do artigo 85, § 2º, do CPC.

DÉCIO RODRIGUES

Relator